Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
332
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
5008229-37.2025.8.19.0500

Agravante : RODRIGO CESAR DE SOUZA DA SILVA.
Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Juízo : VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. SÚMULA Nº 611 DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DA DEFESA QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal, que foi interposto pela defesa técnica do apenado contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de continuidade delitiva entre as cartas de execução de sentença nº 0121112-25.2023.8.19.0001 e 0858260-29.2023.8.19.0001, pois a primeira ainda não transitou em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se é possível a apreciação do reconhecimento da continuidade delitiva, prevista na norma do artigo 71 do Código Penal, em sede de execução penal quando uma das condenações ainda não transitou em julgado, à luz do artigo 82 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 611 do excelso Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento da continuidade delitiva, prevista nos termos do artigo 71 do Código Penal, em procedimento de execução penal exige, como requisito indispensável, que todas as sentenças condenatórias estejam transitadas em julgado, conforme prevê o artigo 82, parte final, do Código de Processo Penal.

4. A exigência decorre da delimitação das competências entre os juízos criminal e execução penal, estruturada a partir do sistema acusatório, de modo que a atuação deste último, por ser especializado, está condicionada à existência de um título executivo penal definitivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 14/08/2025 16:06:15
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
333
Carimbado Eletronicamente

5. No caso concreto, verifica-se que o processo criminal de nº 0121112-25.2023.8.19.0001, ainda se encontra pendente de trânsito em julgado, sendo inviável, portanto, a unificação das penas ou a incidência da regra do artigo 71 do Código Penal pelo juízo da execução.

6. O reconhecimento do crime continuado pressupõe não apenas a existência de crimes da mesma espécie e circunstâncias fáticas semelhantes, mas também a certeza jurídica quanto à definitividade das condenações e, nesse sentido, a ausência de trânsito em julgado impede que o juízo da execução possa exercer qualquer valoração acerca do mérito da decisão pendente.

7. A Súmula nº 611 do excelso Supremo Tribunal Federal dispõe que: "**Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna**". Precedentes.

8. A pretensão da defesa, embora compreensível no aspecto estratégico, esbarra em óbice processual intransponível, qual seja, a inexistência de título condenatório definitivo quanto a um dos processos invocados, o que inviabiliza a atuação do juízo da execução sem afronta à legalidade e à reserva de jurisdição.

9. Ressalte-se, por fim, que o reconhecimento prematuro da continuidade delitiva comprometeria a segurança jurídica, podendo gerar efeitos irreversíveis caso sobrevenha a reforma da condenação pendente ou eventual absolvição, razão pela qual há a exigência quanto à existência de coisa julgada material.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e não provido.

_____

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 71 e 82; Lei nº 7.210/1984, art. 66, inc. III, alín. "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 148.862/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 15.02.2011; STF, HC nº 254522/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 09.04.2025, Súm. 611; TJERJ, AEP nº 5013999-16.2022.8.19.0500, Rel. Min. Joaquim Domingos de Almeida Neto, 7ª Câmara Criminal, j. 25.04.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal nº 5008229-37.2025.8.19.0500, em que é Agravante Rodrigo Cesar de Souza da Silva e Agravado Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, nos termos do voto do Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
334
Carimbado Eletronicamente

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, comunicando-lhe o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2025.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
335
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Cuida a presente hipótese de recurso de Agravo de Execução Penal, interposto pela defesa técnica do apenado **RODRIGO CESAR DE SOUZA DA SILVA** em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, que indeferiu o pleito defensivo de reconhecimento da continuidade delitiva com relação as cartas de execução de sentença de nº 0121112-25.2023.8.19.0001 e 0858260-29.2023.8.19.0001.

Vejamos o teor da decisão judicial recorrida:

> 1. Diante das novas cartas de sentença juntada nas seqs. 23.1 e 33.1, referente à condenação do apenado no processo nº 0121112-25.2023.8.19.0001 e 0808547-27.2024.8.19.0203, SOMO AS PENAS, nos termos do artigo 111 da LEP c/c art. 33, § 2º, do CP, e fixo o regime fechado, uma vez que já foi o estabelecido na nova condenação, observando ainda que as penas remanescentes excedem 8 anos.
>
> Conforme TFD atualizada, o apenado já está em unidade prisional compatível com o regime fixado.
>
> Retifique-se o cálculo para progressão, devendo constar para o delito de organização criminosa o percentual de 16%, pois se deu para cometer delitos de natureza comum.
>
> Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.
>
> 2. Por ora, nada há a ser provido em sede de execução penal quanto ao pleito defensivo que visa à aplicação da regra prevista no art. 71 do Código Penal.
>
> Conforme demonstrativo de consulta processual realizada nesta data, ainda não ocorreu o trânsito em julgado do processo criminal 0121112-25.2023.8.19.0001.
>
> Para que seja aferida eventual ocorrência de continuidade delitiva em sede de execução, é necessário observar o concurso de crimes da mesma espécie, apurados em processos distintos, com trânsito em julgado (artigo 82 do CPP).
>
> Imbuído da mesma razão, o teor do enunciado n. 611 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
336
Carimbado Eletronicamente

> No caso dos autos, em razão de se cuidar de fatos sob julgamento no Juízo de conhecimento, o Juízo de execução torna-se absolutamente incompetente para apreciação da matéria.
>
> Portanto, para possível apreciação sobre a hipótese de crime continuado em sede de execução, deve-se aguardar o trânsito em julgado de cada um dos processos de conhecimento em questão. Venham informações atualizadas sobre o trânsito em julgado.
>
> Ciência às partes.

A defesa técnica do agravante Rodrigo Cesar de Souza da Silva, não se conformando com os termos da decisão interlocutória, que fora prolatada pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais, vem de a mesma recorrer ao argumento de que é cabível o reconhecimento da continuidade delitiva referente as condenações dos processos criminais de números 0121112-25.2023.8.19.0001 e 0858260-29.2023.8.19.0001 por guardarem eles a mesma similitude.

Destacou a defesa técnica, ainda, que apesar de existir recurso interposto pela defesa técnica do apenado, nos autos do processo criminal nº 0121112-25.2023.8.19.0001, não acarreta qualquer prejudicialidade a ele, pois já consta o trânsito em julgado para a acusação.

Diante disso, requer a defesa técnica a reforma da decisão agravada, com a finalidade de se reconhecer a figura do crime continuado na presente hipótese, nos termos do artigo 71 do Código Penal (e-doc. 000002 – fls. 304/306).

A decisão vergastada se encontra juntada a esse feito (e-doc. 000002 – fls. 288/289).

O recurso foi devidamente contrariado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pugnando pelo não provimento do Agravo de Execução Penal ora intentado (e-doc. 000002 – fls. 307/311).

A douta Procuradoria de Justiça, em seu culto Parecer, opina no sentido do conhecimento e não provimento do recurso interposto (e-doc. 000320).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
337
Carimbado Eletronicamente

Voto

Trata-se de agravo em execução penal, que foi interposto pela defesa técnica do apenado **RODRIGO CESAR DE SOUZA DA SILVA**, com a finalidade de reformar a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais, que indeferiu o pedido de reconhecimento da figura da continuidade delitiva, prevista nos termos do artigo 71 do Código Penal, no tocante às cartas de execuções de números 0121112-25.2023.8.19.0001 e 0858260-29.2023.8.19.0001, na fundamentação da inocorrência de trânsito em julgado do primeiro processo criminal registrado acima.

Muito embora a combativa defesa técnica busque demonstrar a ausência de prejudicialidade quanto à medida postulada na presente execução penal, especificamente o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, tenho que não lhe assiste razão nesse tema.

E assim compreendo porque não se encontra operado, até o presente momento, o trânsito em julgado da ação penal nº 0121112-25.2023.8.19.0001, circunstância essa que, por sua natureza jurídica, inviabiliza qualquer análise quanto à eventual unificação de penas sob o prisma da continuidade delitiva.

É oportuno destacar que, no âmbito da execução penal, a aferição da continuidade delitiva pressupõe a existência de crimes da mesma espécie, apurados em processos distintos, ambos com sentenças condenatórias transitadas em julgado, condição que legitimaria a atuação do juízo da execução sobre a matéria em tela.

Essa exigência, pelo que se verifica, decorre de diretriz inerente ao sistema acusatório e às garantias processuais penais, notadamente àquela prevista no artigo 82[1] do Código de Processo Penal, o qual estabelece a competência do juízo da execução apenas quando presentes os pressupostos legais, em especial o trânsito em julgado das condenações que se pretendem unificar.

Aliás, nessa mesma contextualização, também se mostra pertinente invocar o teor da Súmula nº 611 do excelso Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

[1] Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Súmula 611
Aprovação: 17/10/1984
Ramo do Direito: Penal
Enunciado
Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.

A partir do enunciado sumular, acima destacado, infere-se com a clareza necessária, que a competência do juízo da execução para a aplicação da norma penal mais favorável, o que inclui o reconhecimento do crime continuado, por se tratar de interpretação benigna, somente se instaura com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Assim, enquanto o processo criminal de nº 0121112-25.2023.8.19.0001 permanecer em trâmite, sem o esgotamento da instância originária e, portanto, sem o devido encerramento da fase cognitiva, mostra-se juridicamente inviável qualquer apreciação dessa pretensão por parte do juízo da execução penal, cuja competência, no momento, encontra-se limitada pela ausência de coisa julgada material, a luz do que preceitua a regra do artigo 82 do Código de Processo Penal e do artigo 66, inciso III, alínea "a", da Lei nº 7.210/84.

Nessa mesma linha é o precedente do excelso Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe da ementa a seguir colacionada:

> **STJ** PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N.º 12.015/09. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. SÚMULA 611 DO STF. ORDEM NÃO CONHECIDA.
> I. Evidenciado que o Tribunal a quo sequer tangenciou a inovação legislativa promovida pela Lei n.º 12.015/2009, que por ser mais benéfica ao acusado, possibilitaria o acolhimento da tese defensiva, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
> **II. Transitada em julgado a condenação, sobressai a competência do Juízo das Execuções para o processamento de eventual pedido de redimensionamento das penas do paciente em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva e da inovação promovida pela Lei n.º 12.015/2009, conforme art. 66, I, da Lei de Execução Penal.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
339
Carimbado Eletronicamente

Incidência da Súmula 611 do Supremo.
III. Ordem não conhecida, nos termos do voto do Relator.
(HC n. 148.862/MG, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 15/2/2011, DJe de 28/2/2011.) (grifos nossos)

Registra-se que o excelso Supremo Tribunal Federal já se posicionou sentido, destacando que:

STF HC 254522 / SP - SÃO PAULO
HABEAS CORPUS
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 09/04/2025
Publicação: 11/04/2025
Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10/04/2025 PUBLIC 11/04/2025
Partes
PACTE.(S) : JAIME GOMAR DE CASTRO IMPTE.(S) : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA IMPTE.(S) : MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR IMPTE.(S) : BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO IMPTE.(S) : ALAN ROCHA HOLANDA
Decisão
DECISÃO
HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL MILITAR. ROUBO QUALIFICADO, EXTORSÃO QUALIFICADA E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENDIDA APLICAÇÃO DE LEI NOVA MAIS BENÉFICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado por Eugenio Carlo Balliano Malavasi e outros, advogados, em 4.4.2025, em benefício de Jaime Gomar de Castro, contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em sessão virtual de 6.3.2025 a 12.3.2025, negou provimento ao Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 950.357/SP, Relator o Ministro Messod Azulay Neto.
O caso
2. Consta do processo ter sido o paciente condenado, com outros corréus, em 20.3.2022, pelo juízo da Terceira Auditoria da Justiça Militar de São Paulo, na Ação Penal Militar n. 0800072-45.2021.8.26.0030, à pena de vinte e dois anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de roubo qualificado, constrangimento ilegal simples e majorado e extorsão qualificada (inc. II do § 2º do art. 242, art. 222, § 1º do art. 222 e § 1º do art. 243 do Código Penal Militar).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
340
Carimbado Eletronicamente

3. A defesa interpôs apelação, desprovida, por maioria, pela Segunda Câmara do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo.
4. Pendentes os julgamentos de recurso especial e de recurso extraordinário dos réus, a defesa do paciente requereu ao juízo das Execuções o reconhecimento da retroatividade da Lei n. 14.688/2023, com aplicação da continuidade delitiva à espécie.
Em 17.7.2024, o juízo da Coordenadoria das Execuções Criminais da comarca de São Paulo indeferiu o pedido, com a seguinte fundamentação: "A análise da condenação foi devolvida por via recursal e, por tal razão, ainda pode ser modificada pela instância adequada.
Orienta o Supremo Tribunal Federal, na Súmula 611: 'Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna'.
Ante o exposto, indefiro o pedido" (fl. 180, e-doc. 2).
5. A defesa interpôs o Agravo de Execução Penal n. 0900405-90.2024.9.26.0000 no Tribunal de Justiça Militar de São Paulo. Em 5.9.2024, a Segunda Câmara negou provimento ao recurso. Esta a ementa do acórdão:
"AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL DO SENTENCIADO. APLICAÇÃO DE LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ART. 80 DO CPM, COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.688/23. CONDENAÇÃO AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA PENA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES.
1. Recurso do sentenciado visando aplicação da continuidade delitiva, nos termos da nova redação do art. 80 do CPM, alegando tratar-se de lei penal mais benéfica.
2. Decisão condenatória ainda não transitada em julgado. Inviabilidade de que o juízo das execuções criminais produza a alteração pretendida, sob pena de invasão de competência. Súmula 611 do STF.
3. Recurso não provido" (fl. 161, e-doc. 5).
6. Impetrou-se o Habeas Corpus n. 950.357/SP no Superior Tribunal de Justiça. Em 4.10.2024, o Ministro Messod Azulay Neto indeferiu liminarmente o habeas corpus. A decisão foi ratificada pela Quinta Turma daquele Superior Tribunal, que, em sessão virtual de 6.3.2025 a 12.3.2025, negou provimento ao agravo regimental interposto pela defesa, em acórdão com a seguinte ementa:
"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava a aplicação da continuidade delitiva e da lei penal mais benéfica, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.
2. O Tribunal de Justiça Militar de São Paulo não analisou o mérito da aplicação da lei penal mais benéfica e da continuidade delitiva, pois o pedido foi formulado perante o juízo das execuções penais antes do trânsito em julgado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
341
Carimbado Eletronicamente

3. O agravante foi condenado por roubo, constrangimento ilegal, extorsão e associação criminosa, conforme artigos do Código Penal Militar e do Código Penal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a análise de matéria pelo STJ não apreciada pelo Tribunal de origem.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A decisão monocrática foi mantida, pois o Tribunal de Justiça Militar de São Paulo não analisou o mérito da questão, configurando supressão de instância.
6. A aplicação da lei penal mais benéfica compete ao juízo das execuções quando já ocorreu o trânsito em julgado, conforme a Súmula n. 611 do STF.
7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos que justificassem a alteração da decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo não provido.
Tese de julgamento: '1. A aplicação da lei penal mais benéfica e da continuidade delitiva compete ao juízo das execuções após o trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. A análise de mérito por instância superior sem apreciação pelo tribunal de origem configura supressão de instância'" (fls. 65-66, e-doc. 6).
7. Esse acórdão é objeto da presente impetração. A defesa alega que, "em atenção ao princípio constitucional da individualização das penas (art. 5º, XLVI, da CF), de rigor a aplicação da novel redação do art. 80, do CPM, com as alterações advindas Lei nº 14.688/2023, para que seja reconhecida a continuidade delitiva em favor do paciente, vez que se trata de lei penal militar mais benéfica, nos termos do art. 2º, § 1º, do CPM" (fl. 5, e-doc. 1).
Assevera que "o presente pleito, portanto, busca o reconhecimento da continuidade delitiva entre os 2 (dois) delitos de constrangimento ilegal, assim como entre os delitos de roubo e extorsão" (fl. 6, e-doc. 1).
Sustenta que, "embora não sido atingido o trânsito em julgado da ação penal, a matéria não foi debatida em sede de apelação, inviabilizando a apreciação nas Cortes Superiores e pelo Colendo Tribunal Estadual, sob pena de supressão de instância, sendo cabível, portanto, a apreciação em sede de Execução Penal, a teor do quanto estabelece o art. 66, I, da LEP" (fl. 7, e-doc. 1).
Afirma que "o paciente está em regular cumprimento das penas que lhe foram aplicadas, ou seja, já estamos diante da execução da pena aplicada, razão pela qual, não é justo que permaneça cumprindo sanção penal mais grave da qual lhe é cabível, isto é, sem a aplicação da lei penal mais benéfica em relação à continuidade delitiva" (fl. 7, e-doc. 1).
Estes os requerimentos e pedidos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
342
Carimbado Eletronicamente

"Diante do exposto, invocando para a especialidade os doutos suprimentos jurídicos do Eminente Ministro Relator deste mandamus, os impetrantes requerem, nos termos do disposto no art. 660, § 2º, do CPP, a concessão do writ impetrado, liminarmente, independentemente de informações da Digna Autoridade Coatora, frente à fértil documentação acostada, a fim de fazer cessar, incontinenti, a coação ilegal que sofre Jaime Gomar de Castro, a fim de aplicar a lei nova mais benéfica, reconhecendo a incidência da continuidade delitiva entre os 2 (dois) delitos de constrangimento ilegal, assim como entre os 2 (dois) delitos contra o patrimônio (roubo e extorsão), nos termos do art. 80 do CPM (com as modificações introduzidas pela Lei nº 14.688/2023), por ser medida da mais fiel aplicação do Direito e da impostergável Justiça.
Em caso de concessão da liminar aqui postulada, os impetrantes exoram e aguardam que os Conspícuos Ministros que comporão a Douta Turma Julgadora, independentemente de informações da Digna Autoridade Coatora (também em face da fértil e necessária documentação acostada) e após parecer do Ministério Público Federal, ratifiquem a liminar, concedendo a ordem de habeas corpus impetrada, tudo por ser medida imperativa de Justiça" (fl. 12, e-doc. 1).
Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.
8. Os elementos fáticos e jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação no Supremo Tribunal Federal.
9. A questão referente à retroatividade da Lei n. 14.688/2023, com aplicação da continuidade delitiva à espécie, não foi debatida pelas instâncias antecedentes nos atos impugnados nesta impetração.
A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido da impossibilidade de atuação jurisdicional quando a decisão impugnada no habeas corpus não tenha cuidado da matéria objeto do pedido apresentado na nova ação, pela inegável supressão de instância. Assim, por exemplo:
"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.
1. Temas não examinados pelas instâncias antecedentes não podem ser conhecidos originariamente por esta SUPREMA CORTE, sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências.
2. Habeas corpus indeferido" (HC n. 171.161, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 13.7.2020).
"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAME INVIÁVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA AMODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
343
Carimbado Eletronicamente

1. 'Inviável o exame das teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Corte Estadual, sob pena de indevida supressão de instâncias. Precedentes.' (RHC 135560 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016)
2. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.
3. Agravo regimental desprovido" (HC n. 138.641-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 15.2.2018).
10. O julgado objeto da presente impetração harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de que "O juízo competente para aplicar a lei mais benigna, uma vez transitada em julgado a sentença, é o das execuções penais, consoante determina a Súmula nº 611 desta Corte, in verbis: 'Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções penais a aplicação de lei mais benigna'" (HC n. 153.143-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.5.2018).
Na espécie, ainda não transitada em julgado a condenação, não há constrangimento ilegal na decisão do Juízo das Execuções, ao afastar sua competência para a apreciação da matéria.
11. Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que "pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).
12. Pelo exposto, nego seguimento ao habeas corpus (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a medida liminar requerida.
Publique-se.
Brasília, 9 de abril de 2025.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora
Observação
15/05/2025 Com legislação citada:(TCS).
Legislação
LEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00046 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED LEI-007210 ANO-1984 ART-00066 INC-00001 LEP-1984 LEI DE EXECUÇÃO PENAL LEG-FED LEI-014688 ANO-2023 LEI ORDINÁRIA LEG-FED DEL-003689 ANO-1941 ART-00660 PAR-00002 CPP-1941 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-001001 ANO-1969 ART-00002 PAR-00001 ART-00080 ART-00222 PAR-00001 ART-00242 PAR-00002 INC-00002 ART-00243 CPM-1969 CÓDIGO PENAL MILITAR LEG-FED RGI ANO-1980 ART-00021 PAR-00001 RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUMSTF-000611 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nessa mesma linha é o precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, consoante as ementas abaixo retratadas:

> AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA EM PROCESSOS COM SENTENÇAS CONDENATÓRIAS NÃO TRANSITADAS EM JULGADO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 82 DO CPP, ART. 66, III, "A", DA LEP E NA SÚMULA Nº 611 DO STF. DECISÃO ESCORREITA.
> Na espécie, é imprescindível, para apreciação do pedido de reconhecimento de continuidade delitiva entre as condutas ilícitas praticadas pelo agravante e julgadas em processos distintos, o trânsito em julgado de todas as sentenças, a serem unificadas em sede de execução, a posteriori.
> Diante do caráter provisório das condenações, as respectivas penas ainda são passíveis de modificações, podendo ser minoradas ou, até mesmo, excluídas nos casos de absolvição. E não é só, por inexistir condenação definitiva, não há como escolher a pena mais grave, nem concluir pelo aumento a ser aplicado. É o caráter definitivo das condenações que confere a segurança necessária ao exame da incidência da continuidade entre os delitos praticados pelo agravante.
> Ainda que o Juízo da Execução seja competente para a execução provisória das penas, o que se faz em favor do penitente, não pode, provisoriamente, promover a análise dos requisitos previstos no artigo 71 do CP, para unificação de penas com sentenças ainda não transitadas em julgado.
> Ausência de comprovação do trânsito em julgado das sentenças a que se refere o pedido, impede o exame da continuidade delitiva pelo juízo da execução, por absoluta incompetência, consoante disposto no art. 82 do CPP, art. 66, III, "a", da LEP e na Súmula nº 611 do Supremo Tribunal Federal.
> DESPROVIMENTO DO AGRAVO.
> **(5013999-16.2022.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 25/04/2023 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)**

Em vista disso, cabe reconhecer que no âmbito da execução penal, a pretensão de se proceder à unificação das penas sob o fundamento da continuidade delitiva, nos casos em que existam condenações oriundas de processos distintos, exige muito mais do que a mera verificação dos requisitos típicos delineados no artigo 71 do Código Penal.

Para que essa medida possa ser legitimamente analisada pelo Juízo da Execução é imprescindível que todas as decisões condenatórias estejam acobertadas pela autoridade da coisa julgada material.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
345
Carimbado Eletronicamente

E a razão de ser dessa exigência legal não reside apenas em um preciosismo jurídico, mas sim na necessidade de assegurar a estabilidade das decisões e a segurança jurídica que deve nortear qualquer interferência na esfera de direitos do condenado.

Dessa forma, vale reprisar que a inexistência de sentenças definitivas implica reconhecer que a configuração dos marcos punitivos ainda se encontra em estado de fluidez, o que inviabiliza qualquer exercício legítimo de se proceder com a dosimetria que tenha por finalidade à unificação na tutela da continuidade delitiva.

Enquanto subsistirem condenações de caráter provisório, paira sobre as penas impostas a possibilidade real de modificação, quer seja por meio de sua redução quer seja por meio de sua extinção, nos casos de absolvição superveniente.

Pois bem! Nesse cenário, não se pode cogitar da escolha da reprimenda mais gravosa, tampouco do cômputo de acréscimos decorrentes da continuidade delitiva, sob pena de se incorrer em antecipação de juízo incompatível com o princípio do devido processo legal e com a presunção de inocência, ainda que em sede de execução provisória.

Logo, a unificação pressupõe um terreno seguro e juridicamente firme, onde as sentenças já estejam consolidadas e os fatos são incontroversos, pois somente então se poderá cogitar da apreciação do pedido de incidência da continuidade delitiva como fenômeno jurídico que conecta, sob uma mesma moldura fática e valorativa, infrações penais múltiplas, praticadas em unidade de desígnios.

É o caráter definitivo, portanto, das condenações que permite ao julgador delinear, com responsabilidade e precisão, o liame que une as condutas e autoriza a resposta penal unitária e proporcional.

Diante dessas motivações é que se constata a correção da decisão judicial ora impugnada, que acertadamente determinou que se aguardasse o trânsito em julgado da ação penal de nº 0121112-25.2023.8.19.0001 como condição *sine qua non* para eventual análise da postulação defensiva de reconhecimento da continuidade delitiva, prevista nos termos do artigo 71 do Código Penal, no curso da execução penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
346
Carimbado Eletronicamente

Seguindo essa mesma compreensão é o Parecer da Procuradoria de Justiça (e-doc. 000320), que ao tratar da temática, assim se pronunciou:

> A decisão guerreada negou o pedido de reconhecimento do crime continuado, tendo em vista não ter ocorrido o trânsito em julgado do processo criminal 0121112-25.2023.8.19.0001, sendo certo que, para ser aferida eventual ocorrência de continuidade delitiva em sede de execução, é necessário observar o concurso de crimes da mesma espécie, apurados em processos distintos, com trânsito em julgado.
>
> Outrossim, há que se ressaltar que as condutas criminosas imputadas ao agravante foram autônomas, não restando demonstrada qualquer evidência que indique a existência de continuação, não havendo desdobramento lógico entre elas. Apesar de tratar-se do cometimento de delitos de estelionato, foram praticadas em condições de tempo distintas, com modos de execução diversos, com diferentes vítimas, revelando uma verdadeira reiteração criminosa e não continuidade delitiva.
>
> Portanto, não há como se acolher o pleito defensivo quanto ao reconhecimento do crime continuado.

À conta das tais considerações é que dirijo o meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da defesa do apenado Rodrigo Cesar de Souza da Silva, mantendo-se íntegra a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2025.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ